



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12269.000017/2008-61
ACÓRDÃO	2002-008.968 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZELIA LEWANDOWSKI - ME
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/05/2003

NULIDADE. Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu com todos os requisitos legais pertinentes ao lançamento fiscal, não tendo o contribuinte demonstrado nenhuma irregularidade capaz de invalidá-lo.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUTONOMIA. ART. 173, I DO CTN. SÚMULA CARF nº 148 No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

A taxa Selic é índice adequado para atualização dos débitos tributário.

Súmula Carf. Nº 4

INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para que a multa seja calculada no menor patamar após a comparação dos valores lançados nos termos do art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A empresa Zelia Lewandowski ME foi autuada por haver apresentado Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas, no caso, erros nos campo: a) financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT; b) opção pelo Simples; c) código de GPS; d) outras atividades; e e) valor devido à Previdência Social, nas competências 12/2000, 02/2001 a 12/2002 e 03/2003 a 05/2003, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 11.

Tal fato constitui infração ao disposto no art. 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei n. 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A Multa foi aplicada de acordo com o disposto no parágrafo 6º do artigo 32 da Lei n. 8.212/91 combinado com o artigo 284, inciso III, do RPS, atualizada de acordo com o disposto no artigo 373, também do RPS, pela Portaria MPS n. 142, de

11/04/2007, no valor de R\$8.067,60 (oito mil, sessenta e sete reais e sessenta centavos), conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 12.

A empresa teve ciência da Auto de Infração – AI em 27/12/2007, e apresentou, em 28/01/2008, impugnação tempestiva, fls. 1ª 31, alegando, em preliminar, a nulidade do lançamento por ofensa ao princípio da estrita legalidade, artigo 5º, inciso II, e artigo 150, inciso I, da Constituição Federal - CF/88, e pela falta de atenção à regra do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, posto que a identificação da matéria tributável, sob o aspecto legal, é absolutamente imprecisa, pois ao invés de particularizar a matéria tributada e os fundamentos legais, cita dispositivos que impedem a compreensão, com clareza, do objeto do AI.

Alega, no mérito a decadência dos lançamentos anteriores a 12/2002, a teor do artigo 1.50, parágrafo 4º, do CTN.

Requer a declaração de nulidade do lançamento e, caso seja a preliminar acolhida, sua parcial desconstituição, frente a decadência das competências anteriores a 12/2002.

O Auto de Infração foi mantido em parte com a exclusão dos valores relativos às competências anteriores a 12/2001, quais sejam, no caso em tela, 12/2000 e 02/2001 a 11/2001, já alcançados pela decadência conforme Acórdão nº 10-17.829 – 7ª Turma da DRJ/POA.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2009, o sujeito passivo interpôs, em 03/04/2009, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) A matéria constitucional pode ser apreciada no julgamento administrativo;
- b) A nulidade da NFLD por ofensa ao princípio da estrita legalidade (art. 5º, II e art. 150, I, da Constituição Federal) e ao art. 142, do Código Tributário Nacional.
- c) A decadência de parte do crédito lançado em razão da aplicação do artigo 150 Parágrafo 4º do CTN.
- d) A taxa SELIC deve ser afastada e a multa deve ser limitada a 20%.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais.

O litígio recai sobre a apresentação de Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas.

Inicialmente, alega a Recorrente a nulidade da NFDL por ofensa ao princípio da estrita legalidade (art. 5º, II e art. 150, I, da Constituição Federal) e ao art. 142, do Código Tributário Nacional, entretanto, razão não lhe assiste.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece no seu artigo 59 as hipóteses de nulidade, não se vislumbrando nos presentes autos nenhuma delas:

Art. 59. São nulos;

- I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade da NFDL.

Especificamente, quanto ao vício apontado pelo recorrente, ele não se constata nos autos. As condutas ilícitas, vale dizer, as infrações fiscais, estão perfeitamente indicadas, assim como foram discriminados os dispositivos legais dos quais se permite inferir, claramente, os seus descumprimentos. A motivação do ato administrativo está correta, havendo perfeita consonância entre os fatos e os dispositivos legais apontados. Da mesma forma, a penalidade aplicada encontra total alicerce nos fatos narrados.

Aliás, porquanto o contribuinte tenha feito argumentações no sentido da existência de vícios que supostamente resultariam em prejuízos da sua defesa, a inexistência disso é afastada por um superficial exame de sua peça impugnatória, onde demonstra ter compreendido perfeitamente os fatos e enquadramentos legais e na qual rebateu as acusações que entendeu injustas, confirmando ter plena compreensão e entendimento das infrações fiscais imputadas.

No que se refere à decadência razão também não assiste à Recorrente.

É sedimentado o entendimento de que o prazo decadencial aplicável às obrigações acessórias é aquele previsto no art. 173, I do CTN. Isso porque, independentemente do reconhecimento da decadência da obrigação principal essa em algum momento foi devida e por não ter sido adimplida gerou o lançamento de ofício da multa pelo respectivo descumprimento do dever instrumental, multa essa que nos termos do art. 113, §3º do mesmo diploma assumirá a natureza de obrigação principal.

O art. 113 do CTN deixa claro que as obrigações acessórias, apesar de em sua maioria estarem relacionadas ao dever de pagar um tributo, dessas são distintas e autônomas:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, descumprida uma obrigação acessória haverá o lançamento de ofício da penalidade, devendo neste caso ser aplicado o art. 173, I do CTN ainda que tenha havido o pagamento parcial do crédito relacionado à obrigação principal.

Referido entendimento foi ratificado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da publicação da Súmula CARF nº 148, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 148 No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, não merece reparo a decisão de piso.

Quanto à Selic, como índice de atualização dos créditos tributários, tratasse de matéria já sumulada no Carf, o que também dispensa maiores considerações.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à retroatividade da multa mais benigna correto o contribuinte.

A Súmula CARF nº 119 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei 8.212/1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento

de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP nº 449, de 2008, deve ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

Este entendimento foi exarado pela CSRF no Acórdão 9202-009.753, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006 PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO Considerando a ausência de abordagem, no acórdão paradigma, quanto à matéria objeto da controvérsia sobre a qual se pretende o reexame, resta inviável a identificação da divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art.

32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso para que a multa seja calculada no menor patamar após a comparação dos valores lançados nos termos do art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura